



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Licitações e Contratos – Contrato de Gestão – Organização Social – Recursos de Reconsideração

Recorrentes: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Dispensa de licitação. Contrato de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Irregularidades relativas à contratação da Organização Social. Contrato de gestão firmado com a OS Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui para administrar a Maternidade Dr. Peregrino Filho. Insuficiência de saldo orçamentário. Suplementação realizada. Ausência de justificativas e critério objetivos para contratação. Evidência de vínculo entre a Irmandade Santa Casa da Misericórdia de Birigui e a Organização Social anteriormente contratada para efetuar a gestão da Maternidade. Irregularidade do procedimento e do contrato. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Recursos de Reconsideração interpostos por dois interessados. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento das irresignações quanto à legitimidade e tempestividade. Razões recursais suficientes para modificação da decisão. Provimento parcial. Manutenção dos demais termos das decisões.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00065/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde (Documento TC 44679/20 - fls. 2722/2731), e pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG (Documento TC 44411/20 – fls. 2712/2720), ambos em face do Acórdão AC2 - TC 01042/20, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise de seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da Saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos (PB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos (fls. 2707/2708):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19034/19**, relativos ao exame de seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos (PB), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** o procedimento administrativo para seleção de Organização Social ora examinado e o Contrato de Gestão 0392/2019 dele decorrente;
- 2) **APLICAR MULTAS** individuais de **RS2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e à Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, responsáveis pelos atos irregulares apontados pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Estadual da Saúde no sentido de:
 - a. Conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social;
 - b. Não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito;
- 4) **EXPEDIR REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio.

Irresignados, os interessados acima mencionados interpuseram Recursos de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para afastamento das multas aplicadas.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 2738/2755), concluindo pelo não provimento dos recursos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 2758/2765), opinou pelo conhecimento e não provimentos das irresignações.

Seguidamente, o julgamento dos Recursos foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 2766.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

VOTO DO RELATOR

EM PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 2733, as irresignações foram protocoladas dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestivas**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.

MÉRITO

No caso em comento, foi examinada a seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da Saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos (PB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

Ao término da instrução processual, em sessão realizada no dia 09 de junho de 2020, os membros deste colendo Órgão Fracionário proferiram o Acórdão AC2 – TC 01042/20, por meio do qual, dentre outras deliberações, julgaram irregular o procedimento administrativo para seleção de Organização Social e o Contrato de Gestão 0392/2019 dele decorrente, aplicando multas individuais aos recorrentes.

Perscrutando os conteúdos das peças recursais, observa-se, de imediato, que os recorrentes se insurgem tão somente quanto às multas que lhes foram aplicadas, não fazendo qualquer menção ao julgamento irregular do procedimento e do contrato dele decorrente. Com efeito, ao término das irrisignações, os recorrentes reivindicam apenas as exclusões das sanções pecuniárias que lhes foram impostas. Vejam-se os pedidos feitos nas peças recursais:

Pedido formulado pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, *in verbis*:

*“Por todo exposto, REQUER o recebimento dos argumentos aqui trazidos e que seja dado PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso aqui apresentado, para que, ao final, seja reformado o Acórdão Recorrido AC2-TC 01042/20, afastando a aplicação da multa pessoal em desfavor do gestor **GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS**, por ser medida da mais lúdima justiça.”* (sem grifos no original)

Pedido formulado pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, *in litteris*:

*“Diante do exposto, REQUER: a) Que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração em face de seu cabimento e tempestividade; b) Sejam suspensos os efeitos do Acórdão AC2 - TC 01042/20, ora recorrido, até julgamento final deste recurso; c) No mérito seja reformada a decisão da 2ª Câmara, conforme voto do relator no Acórdão AC2 - TC 01042/20, a qual imputou multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos), **excluindo a recorrente da penalidade aplicada.**”* (sem grifos no original)

Conforme se observa, os insurgentes reivindicam, por meio dos recursos interpostos, a exclusão das multas que lhes foram aplicadas.

Para tanto, o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS trouxe à tona argumentos relacionados a todas as eivas remanescentes, inclusive sobre aquelas que não serviram de fundamento para o julgamento irregular e, conseqüentemente, para a aplicação da sanção pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

Por seu turno, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA trouxe à baila, em síntese, as seguintes alegações: a) a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG constituía-se num órgão recém criado, ainda em fase de estruturação para realização das suas atribuições à época da contratação em tela, dispondo de uma equipe composta por 6 servidores e a Superintendente, de forma que não teria condições de fiscalizar e acompanhar a contento a execução de 9 (nove) contratos de gestão em andamento, analisar pedido de qualificação de entidades sem fins lucrativos e preparar e elaborar procedimentos de chamamento público para seleção de Organizações Sociais para celebração de futuros contratos de gestão; b) seria desproporcional e descabida a penalidade que lhe foi imposta por ter sido atribuída responsabilidade igual ao ordenador de despesa; c) não houve tempo suficiente para elaboração de metodologia eficaz de controle, devido às circunstâncias, às quais não teria dado causa, não podendo ser responsabilizada por eventuais irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado da Saúde; d) o Governo do Estado, em janeiro de 2020, decidiu por encerrar todos os contratos de gestão com Organizações Sociais no Estado da Paraíba, em virtude das ações da Superintendência.

Depois de examinar os argumentos recursais, a Auditoria entendeu que os mesmos não eram suficientes para modificar a decisão recorrida, conforme se observa do conteúdo do relatório de análise encartado nos autos (fls. 2738/2755).

Idêntico posicionamento foi externado pelo *Parquet* de Contas, cujo pronunciamento se deu pelo conhecimento das irresignações e pelo não provimentos de ambas, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Examinando o conteúdo da decisão guerreada, observa-se que das três máculas que restaram pendentes ao término da instrução, quais sejam: 1) inexistência de recursos orçamentários suficientes à cobertura das despesas pactuadas; 2) inexistência de qualquer tipo de estudo relativo ao custo x eficiência realizado anteriormente às pactuações do Estado da Paraíba com Organizações Sociais; e 3) participação da Senhora MARIA APARECIDA LEITE na elaboração da proposta técnica da OS Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, quando a mesma atuava profissionalmente no Instituto Gerir, OS anteriormente contratada pelo Estado da Paraíba, apenas a descrita no item 2 retro citado foi a que deu ensejo ao julgamento irregular do procedimento de contratação emergencial e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

Sobre esta temática, a decisão recorrida examinou-a pormenorizadamente, conforme se evidencia dos trechos abaixo reproduzidos:

No que tange à **inexistência de qualquer tipo de estudo relativo ao custo versus eficiência realizado anteriormente às pactuações do Estado da Paraíba com Organizações Sociais**, a Unidade Técnica consignou que não houve justificativa para que o serviço de saúde pública da Maternidade Dr. Peregrino Filho fosse transferido a uma Organização Social.

Segundo apurou a Auditoria, o referido nosocômio era administrado, até 11 de janeiro de 2019, pela OS Instituto Gerir, em decorrência do Contrato de Gestão 002/2014. Finalizado aquele ajuste, a administração da maternidade foi realizada diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme se observa dos repasses mensais realizados (Documento TC 76992/19 – fl. 2492).

Para a contratação em comento, a SES/PB usou a seguinte justificativa: *“Para uma administração eficiente, eficaz e efetiva devem ser superadas as dificuldades na aquisição de insumos e medicamentos, além da manutenção e aquisição de equipamentos. A agilização na gerência destes recursos materiais é fundamental para a melhor atenção aos usuários com necessidades urgentes e cruciais de manutenção da vida. Tais dificuldades surgem durante a execução dos processos administrativos. É necessária a busca por novas formas de gestão para que muitos destes processos cursem com maior simplicidade e eficácia, redundando em menor custo para a Administração Pública”*.

O Órgão Técnico entendeu que tal justificativa não seria suficiente, uma vez que o serviço de gerenciamento vinha sendo executado pela própria Unidade Hospitalar desde o final do contrato anterior, em janeiro de 2019. Para a Auditoria, inexistia qualquer estudo relativo ao custo/benefício realizado pelo Estado da Paraíba, a fim de justificar a contratação de OS.

Nas defesas ofertadas, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA alegou que caberia ao titular da SES/PB apresentar as justificativas cabíveis. Por seu turno, o Secretário da Pasta, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, não teceu comentários quanto ao que foi apontado pela Auditoria.

A questão da necessidade de o Poder Público demonstrar objetiva e concretamente as vantagens do regime de parceria, firmado por contrato de gestão com a Organização Social, em comparativo com a atuação isolada do Estado, por meio de processo administrativo, foi perfeitamente externada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se observa do trecho abaixo da ADI 1923/DF:

33. É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

a) não afasta o dever da abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revele como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão;

b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado “contrato de gestão”;

c) não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público; d) não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em concreto regime de parceria com a iniciativa privada.

Nesse mesmo sentido, evidencia-se decisão do egrégio Tribunal de Contas da União, lavrado por meio do Acórdão 3239/2013:

RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. FALHAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados.

2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.

3. A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

4. A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993.

5. As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.

6. Não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade.

7. Os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990.

8. Os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998.

9. Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social.

10. A comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no §2º do art. 8º da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente.

Nesse compasso, ante a ausência de esclarecimentos suficientes para afastar a mácula apontada, permanece intacto o entendimento apontado pela Auditoria e corroborado pelo Órgão Ministerial, sujeitando aos responsáveis a aplicação de sanção pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

Embora naquele momento tenha se entendido que a permanência da mácula sujeitaria aos responsáveis sanção pecuniária, é forçoso reconhecer que, em julgamento mais recente, proferido no âmbito do Processo TC 19015/19 (Acórdão AC2 – TC 02183/20), em cujo conteúdo foi igualmente examinada seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da Saúde (OSS), visando, naquele caso, ao gerenciamento institucional do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), os membros desta colenda Câmara julgaram irregular o procedimento e o contrato dele decorrente, sem, contudo, aplicar qualquer sanção pecuniárias aos responsáveis envolvidos.

Os fundamentos lá expostos podem ser igual e integralmente aplicados ao presente caso, como forma de afastar as sanções pecuniárias impostas aos recorrentes. Nesse compasso, feitos os devidos ajustes, reproduzem-se abaixo os argumentos lançados no bojo do Acórdão AC2 – TC 02183/20:

Não é a primeira vez que este Tribunal de Contas julga contrato de gestão da espécie. No **Processo TC 09364/14**, referente ao **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cuja administração já havia sido contratada com o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, em **2014**, foi efetuado o julgamento da **dispensa de licitação 156/14**, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, com aplicação de **multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e **Acórdão AC2 – TC 05169/14**, às fls. 594/596 e 605/608 (segue a imagem do último):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-09.364/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinação de prazo. Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial

ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação para seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

...

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;***
- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;***
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

A decisão foi comunicada ao Ministério Público do Estado da Paraíba em **10/12/2014**, conforme **Ofício 01054/14**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1054/2014-SEC.2ª.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 09364/14, que trata da Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no **ACORDÃO AC2 TC 5.169/2014**, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 09 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA

Três anos e cinco meses depois, em **10/05/2018**, o 1º Subprocurador Geral de Justiça, Dr. **ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN**, comunicou o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 002.2015.002999, instaurado a partir do **Ofício 01054/14 (Documento TC 38175/18)**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

TCE-PB Tramita 20.1.7		Listagem de Processos	Listagem de Documentos
Registro de Documento (38175/18)			
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> Dados Gerais Tramitações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos </div>			
Número de Protocolo	38175/18	Interessados	
Categoria de Documento	Comunicações	Nome	
Subcategoria	Outras	Alcides Orlando de Moura Jansen	
Origem	Ministério Público		
Data de Entrada	10/05/2018 15:22		
Setor	PROGE		
Fase	Juntado		
Estágio	Juntado		
Estado	Em trâmite		
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 13645/15)		
Localização Física			
Exercício	2018		
Assunto	Ofício nº 321/2018 - Comunica acerca do arquivamento do procedimento investigatório criminal nº 002.2015.002999.		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP
Av. Almirante Barroso, nº 162 – Centro – João Pessoa/PB, CEP: 58013-120 (Tel. (83) 32211500)

OFÍCIO Nº. 321/2018/CCRIMP

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Rua Geraldo Von Sohsten, 147 - Jaguaribe
João Pessoa/PB - CEP: 58.015-190

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, vimos, pelo presente, informar a Vossa Excelência acerca do **ARQUIVAMENTO** do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 002.2015.002999, instaurado a partir de expediente – ofício nº 1054/2014-SEC.2ª, oriundo desse egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, consoante decisão anexa.

Atenciosamente


ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
1º SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Documento: 38175/18
OUTRAS

Data: 10/05/2018 15:22

MINISTÉRIO PÚBLICO

Interessado: ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

TCE-PB Tramita 20.1.7		Listagem de Processos	Listagem de Documentos	Gerenciar PUSH
Registro de Documento (38175/18)				
Dados Gerais Tramitações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos				
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas
		<input type="text"/> Tipo: Todos	<input type="text"/>	<input type="text"/>
3	15/05/2018	Despacho	Cons. Fábio T. F. Nogueira	28 - 29
2	10/05/2018	Despacho	Paulo Emmanuel M. Rodrigues	26 - 27
1	10/05/2018	Comunicação	Alcides Orlando de M. Jansen	2 - 25

Em sua manifestação, o representante do Ministério Público do Estado da Paraíba, no âmbito de sua independência funcional, expôs os motivos para **arquivar** o **Procedimento Investigatório Criminal** decorrente da relação entre a **Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba** e o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, para gerir o **Hospital Geral de Mamanguape**, cuja administração foi contratada em **2014**:

Pois bem, fixadas tais premissas, no caso dos autos, o **âmago da questão** encontra-se na caracterização, ou não, de conduta tipificada como crime por parte do então Secretário de Estado de Saúde da Paraíba, Waldson Dias de Souza, **quando do procedimento de dispensa de licitação nº 156/2014, seleção pública nº 001/2014**, que convocou organizações sociais para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Geral de Mamanguape.

Nesse viés, a auditoria do TCE/PB apontou irregularidades no procedimento de dispensa: **a) ausência da razão da escolha da empresa contratada; b) ausência de comparativos de custos onde denotasse que a contratação em epígrafe é menos onerosa do que se o gestor tivesse que arcar com todos os encargos inerentes ao servidor público; c) o objeto fere a Constituição Federal**, que veda a terceirização da atividade-fim na área da saúde.

Todavia, perlustrando-se os fatos, **não vislumbro os erros apontados pela auditoria da Corte de Contas como suficientes para caracterizar o crime definido no artigo 89 da Lei de Licitações**. Senão vejamos:

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ausente indícios elementares de tipicidade penal nos fatos objeto da presente investigação (artigo 89 da Lei de Licitações), não vislumbro justa causa para o início de uma ação penal e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento investigativo.

Dê-se ciência aos interessados (noticiante e noticiado), fazendo constar da possibilidade de interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 5 dias. Exaurido o prazo, dê-se baixa no registro.

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Alcides Orlando de Moura Jansen
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente da CCRIMP

Naqueles autos, cuja decisão foi de **dezembro de 2014**, a motivação determinante para a irregularidade da contratação já era a “ausência de comparativos de custos onde denotasse que a contratação em epígrafe é menos onerosa do que se o gestor tivesse que arcar com todos os encargos inerentes ao serviço público”, tal qual a de agora em que se apurou a “ausência de estudos que demonstrem a vantajosidade da contratação, redução de custos e ganhos de eficiência em comparação com a execução direta pela Administração Pública”. **Essa e outras formalidades semelhantes às de agora não foram vistas pelo Ministério Público Estadual como suficientes para caracterizar responsabilidade em sua área de atuação.**

Naquela mesma sessão, outros dois contratos do **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR)** com o Estado da Paraíba foram julgados **IRREGULARES**, um no bojo dos Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR), em 2013, para gerenciar a **Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB**. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios e comprovantes de recebimentos encartados naqueles autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

Em outra assentada, datada de **01/03/2018**, sobre um contrato do Estado da Paraíba com a Organização Social **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, para operacionalizar o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, a Primeira Câmara Deliberativa deste TCE/PB também o considerou **IRREGULAR**.

A decisão, em linhas gerais, reconheceu a ilegalidade da contratação, determinou o restabelecimento da legalidade e modulou seus efeitos para preservar, sobretudo, a regular prestação dos serviços de saúde à população. Eis o voto e a decisão (Acórdão AC1 – TC 00476/18 – Processo TC 17207/17), sob a relatoria do saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa:

Tem razão a Auditoria, não se vislumbra a experiência da empresa contratada para gerir uma estrutura da envergadura do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, a qual já foram repassados mais de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)** de um total que poderá superar os **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, em que pese o esforço hercúleo da Secretaria da Saúde e do próprio contratado, no sentido de fazer essa comprovação, nas oportunidades em que compareceram aos autos.

Mas a questão não deve ser olhada exclusivamente por esse prisma. A edificação está praticamente concluída, restando ajustes de pouca ou nenhuma monta. O equipamento está sendo adquirido e montado, constituído de aparelhagem de tecnologia avançada, com instalação sequenciada, de modo que uma fase depende da outra e assim, sucessivamente.

A população, que tanto sofre em face dos males traduzidos pela inoperância, incompetência e ineficiência do poder público, no atendimento das suas necessidades básicas de saúde, está na expectativa de poder submetê-las ao alento ou à cura, que poderá advir da efetivação do funcionamento desse hospital.

Não se questionou, até então, **prejuízo decorrente de malversação de recursos públicos**, restou afirmado que exigências do edital não foram atendidas, tratando-se, portanto, de irregularidade de forma. Veja-se, por necessário, que entre os três participantes no processo concorrencial, apenas o contratado, evidentemente o vencedor, dispunha dos elementos mínimos para ser chamado a firmar o contrato de parceria, segundo a SES.

É de se ponderar que suspender **a continuidade** dos serviços de terceirização contratados junto ao **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)**, proibindo os correspondentes pagamentos, poderá suscitar um prejuízo ainda maior, traduzido em dois aspectos: a) o de natureza material que poderá ser repostado pelos responsáveis, se ocorrer, sem prejuízo de outras sanções; e b) outro de ordem social, este mais grave, que será o de privar o contribuinte de obter serviços de saúde há muito reclamados, em razão do descumprimento de um normativo legal, que poderá ser corrigido a curto prazo por quem de direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.207/17

5/6

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 17.207/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. TORNAR INSUBSISTENTES os efeitos da Decisão Singular DS1 TC 00006/2018 e do Acórdão AC1 TC 00204/2018, que a referendou, fazendo-os cessar a partir da data da publicação deste Acórdão, invalidando-se quaisquer repasses financeiros que porventura tenham ocorrido durante a vigência da mesma;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias) à gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, com vistas a que restabeleça a legalidade da contratação da OS, Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), anulando, inclusive, o Contrato de Gestão n.º 00436/2017 e firmando um outro com a mesma OS, em caráter emergencial e excepcionalmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, posto que a situação verificada nos autos se amolda à hipótese prevista no artigo 12, inciso II da Lei 9.454/2011, já que o IPCEP foi o único habilitado no CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 02/2017, em que pese não comprovar o requisito de experiência previsto em Edital, como forma de preservar os serviços de saúde, reconhecidamente indispensáveis, ao final dos 60 (sessenta) dias, deve a gestora vir à colação para comprovar a adoção das providências determinadas, sob pena de aplicação de multa, reflexos negativos na Prestação de Contas Anual e outras penalidades aplicáveis à espécie;*

Um ano depois, em **15/03/2019**, vários ramos do Ministério Público, reunidos com representantes do Governo do Estado, celebraram o Termo de Acerto de Conduta N.º 01/2019, no qual também, com outras palavras, consignaram a necessidade do restabelecimento da legalidade nas relações contratuais entre o Estado da Paraíba e as Organizações Sociais, mas sem perder de vista a continuidade dos serviços públicos de saúde e educação, terceirizados junto às respectivas entidades. O Termo de Acerto de Conduta N.º 01/2019 consta do Documento TC 21909/19:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado da Paraíba

Inquérito Civil n.º 1.24.000.001395/2018-16

ATA DE REUNIÃO

Aos 15 dias do mês de março de 2019, às 11h00, na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, presentes o Procurador-Chefe **MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA** e o Procurador da República **ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA**, compareceram: **(i) JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, Governador do Estado da Paraíba; **(ii) FRANCISCO SERÁFICO F. DA NÓBREGA FILHO**, Procurador-Geral de Justiça na Paraíba; **(iii) FLÁVIO HENRIQUE F. EVANGELISTA GONDIM**, Procurador-Chefe do MPT na Paraíba – em exercício; **(iv) BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, Procurador-Geral do MP de Contas da Paraíba – em exercício; **(v) GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, Procurador-Geral do Estado da Paraíba; **(vi) ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NÓBREGA**, 40º Promotor do Patrimônio Público e Fundações da Promotoria de Justiça de João Pessoa; **(vii) GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO**, Secretário Chefe da Controladoria-Geral do Estado; e **(viii) PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA**, Procurador-Geral Adjunto do Estado da Paraíba, oportunidade em que foi assinado o Termo de Acerto de Conduta n.º 01/2019, em nove vias.

CLAUSULA QUINTA – Adequação e não prorrogação dos contratos de gestão pactuada em vigor:

5- O ESTADO DA PARAÍBA assume o compromisso de, a partir da assinatura deste Termo de Acerto de Conduta, não prorrogar os contratos de gestão pactuada atualmente em vigor, em qualquer área de atuação, mesmo que tenha havido previsão de possível renovação em edital e/ou em contrato, respeitados os prazos originais de suas vigências;

5-1- para os contratos de gestão pactuada, em qualquer área de atuação, com prazo de vigência remanescente igual ou superior a 06 (seis) meses, na data da assinatura deste Termo de Acerto de Conduta, o **ESTADO DA PARAÍBA** tomará as providências para adaptação aos regramentos previstos nas **Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta**, mediante aditivo contratual, no prazo de 60 dias contados da assinatura deste TAC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

No ponto, consta, às fls. 2184/2187, o Ofício 61/2019/GEAS/SES/PB, de **24/05/2019**, subscrito pela Senhora MARIA IZABEL FERREIRA SARMENTO, em que a Gerência Executiva de Atenção à Saúde, **considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, em 15/03/2019**, dentre outros argumentos, solicita à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a abertura de procedimento para formalização de contrato emergencial, com a finalidade de pactuação por Organização Social já qualificada na área de saúde, para a gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, o que desaguou, no Contrato 0392/2019, julgado irregular por meio da decisão recorrida.

Até chegar à lavratura do Decreto 39.260, de **19/06/2019**, pelo Governador do Estado, qualificando a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ 45.383.106/0001-50) como Organização Social na área de Saúde (fls. 325/326), e à publicação do Contrato em **24/07/2019** (fl. 2447), o procedimento de habilitação, seleção e contratação passou pelo crivo dos seguintes agentes públicos, conforme cronologia de fls. 220/2403:

- **15/05/2019** – nota técnica reconhecendo a adequação do estatuto social da **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui** para qualificar-se como organização social – LILIAN MARIA DUARTE SOUTO (Gerente Executiva de Processo Administrativo de Seleção de Organização Social) e ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG) – fls. 295/301;
- **20/05/2019** – parecer da Controladoria Geral do Estado indicando não conformidades em razão de carência de documentos - CARINE JANSEN BATISTA NEVES MARTINS (Auditora de Contas Públicas da Controladoria Geral do Estado) e JOSÉ HAROLDO BARBOSA PEREIRA (Gerente Responsável da Controladoria Geral do Estado) - fls. 302/303;
- **20/05/2019** – justificativa técnica para a contratação - MARIA IZABEL FERREIRA SARMENTO (Gerente Executiva de Atenção à Saúde) – fls. 2186/2187
- **24/05/2019** – solicitação para abrir o procedimento de seleção – MARIA IZABEL FERREIRA SARMENTO (Gerente Executiva de Atenção à Saúde) – fls. 2184/2185;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

- **27/05/2019** – autorização para abrir o procedimento de seleção – GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde) – fl. 2185;
- **05/06/2019** - parecer da Controladoria Geral do Estado postergando a apresentação de determinados documentos para a etapa de seleção das entidades qualificadas - CARINE JANSEN BATISTA NEVES MARTINS (Auditora de Contas Públicas da Controladoria Geral do Estado) - fls. 310/311;
- **12/06/2019** – autorização para abrir o procedimento de seleção – JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO (Secretária Executiva de Estado da Administração) – fl. 2185;
- **17/06/2019** – cumprimento dos requisitos de qualificação – LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA (Procurador do Estado) e FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (Procurador Geral do Estado) - fls. 314/319;
- **18/06/2019** – deferimento do pedido de qualificação como organização social da **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui** - ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG) – fls. 323/324;
- **18/06/2019** – autorização para a realização da despesa - FABIO LUCIANO DE ARAUJO MAIA (Presidente do Comitê Gestor do Plano de Contingência da Paraíba) – fl. 235;
- **20/06/2019** – publicação do Decreto 39.260/2019, que qualificou como organização social a **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui** – JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (Governador do Estado) – fls. 325/326;
- **25/06/2019** – possibilidade da contratação - FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA (Procurador do Estado) e FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (Procurador Geral do Estado) – fls. 346/352;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

- **16/07/2019** – habilitação e classificação da proposta apresentada pela **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui** - FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO e ANA RITA RIBEIRO DA CUNHA (Membros da Comissão Especial para Seleção de OS) – fls. 261/279;
- **19/07/2019** – análise da formalização do contrato - FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA (Procurador do Estado) e PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA (Procurador Geral Adjunto do Estado) – fls. 334/345;
- **24/07/2019** – publicação do contrato – GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde) – fl. 2447.

O Controle Interno, destaque-se, que atuou bastante no presente procedimento, através da **Controladoria Geral do Estado**, longe de se ater a apenas determinada fase do procedimento, a sua missão perante a Constituição do Estado da Paraíba (art. 76), em simetria à Carta da República (art. 74), lhe impõe, em especial, as atribuições de **avaliar a execução dos programas de governo**, bem como de **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

No mesmo passo, à Procuradoria Geral do Estado, perante a Constituição da Paraíba (art. 133), cabe a **fixação e controle da orientação jurídico-normativa** que deve prevalecer para todos os órgãos da administração estadual, o que foi exercido nas diversas vezes que se pronunciou para a contratação analisada.

Assim, se o procedimento teve base no Termo de Acerto de Conduta Nº 01/2019, pareceres da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral do Estado, não caberia a aplicação das multas tal qual fora realizado por meio da decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** de ambos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para desconstituir as sanções pecuniárias aplicadas aos recorrentes por intermédio do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC2 – TC 01042/20, **MANTENDO-SE** incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens 1, 3 e 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19034/10**, referentes, nessa assentada, à análise dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, ambos em face do Acórdão AC2 - TC 01042/20, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise de seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da Saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos (PB), os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** de ambos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para desconstituir as sanções pecuniárias aplicadas aos recorrentes por intermédio do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC2 – TC 01042/20, **MANTENDO-SE** incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens 1, 3 e 4).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de fevereiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 17:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 11:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO